



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006.**EMENDA ADITIVA**

Adite-se um art. 3º à MP- 281, de 15 de fevereiro de 2006, com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 3º - Fica reduzida a zero a alíquota de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento em participações com as seguintes características:

I - constituídos de acordo com a Instrução CVM N.º 391, de 16 de julho de 2003;

II - voltados exclusivamente à aquisição de ações, de debêntures, de bônus de subscrição ou de outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou não emitidos por sociedades de propósito específico, de capital aberto, cujo objeto social seja:

- a) o controle direto de sociedade de propósito específico constituída para a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico ou telecomunicações;
- b) a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico ou telecomunicações; ou
- c) a exploração de obras ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico ou telecomunicações.

III - sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, os respectivos estatutos limitem a vinte por cento do total de quotas o percentual máximo que possa ser detido por qualquer quotista; e

IV - prazo mínimo de resgate das quotas de cinco anos.

§1º – A redução de alíquota que trata o caput deste artigo fica limitada as quotas de fundos de investimento em participação integralizadas durante o período decorrente entre a data de publicação desta lei e o último dia útil do exercício fiscal do ano de 2011, permanecendo a redução até o integral resgate destas quotas.





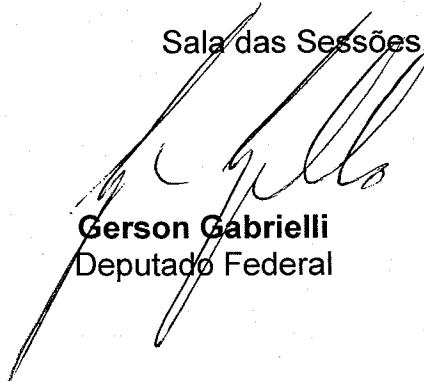
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º - Os fundos de investimento em participação constituídos na forma deste artigo poderão manter como reserva de liquidez em sua carteira um valor não superior a quinze por cento de suas aplicações em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

A Lei das PPPs foi sancionada há mais de um ano e já estão em vigor há anos leis de concessões que tiveram como propósito dotar o país de uma infra-estrutura eficiente que proporcionasse condições para o desenvolvimento sustentado. Sabe-se, entretanto, que o Brasil tem uma baixa poupança interna e juros básicos e spreads bastante elevados, o que dificulta a implementação dos programas de logística e infra-estrutura mesmo quando há um equacionamento institucional. Esta emenda visa facilitar a obtenção de recursos para o desenvolvimento de programas de concessão e PPP na área de infra-estrutura. A proposição surge no momento que o Governo tenta viabilizar sete concessões rodoviárias e diversos leilões de energia. Esta emenda, se aprovada, poderá fazer a diferença para o sucesso do esforço governamental na área de infra-estrutura.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006.


Gerson Gabrielli
Deputado Federal

